

SERVICO PUBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10480/002.149/88-91

JMF

Sessão de 21 de março de 1994

ACORDAO Nº. 102-28.888

Recurso nº.: 74.868 - IRPF - EX: 1987

Recorrente : ARINO MOURA BARRETO

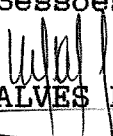
Recorrida : DRF - RECIFE - PE

IRPF - ISENCAO - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - MO-
LESTIA ESPECIFICADA EM LEI - Comprovado, mediante
inspeção médica, que o contribuinte aposentado por
tempo de serviço foi acometido, posteriormente de
moléstia arrolada no item IX do Artigo 22 do
RIR/80, faz ele jus à isenção prevista naquele
dispositivo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ARINO MOURA BARRETO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao re-
curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1994

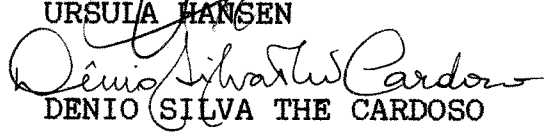

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM
SESSAO DE:


DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Kazuki Shiobara, Júlio César Gomes da Silva e Maria Clélia de An-
drade Figueiredo. Ausentes, justificadamente os Conselheiros: Francis-
co de Paula Correa Carneiro Giffoni e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N^o. 10480/002.149/88-91

RECURSO N^o.: 74.868

ACORDAO N^o.: 102-28.888

RECORRENTE : ARINO MOURA BARRETO

R E L A T O R I O

ARINO MOURA BARRETO, CPF N^o 000.114.014-00, recorre a este Conselho de Contribuintes de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Recife - PE, que manteve a exigência de crédito tributário consubstanciado na Notificação de fls. 02, datada de 18.02.88.

Em procedimento de revisão preliminar (através de processamento eletrônico) da Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1987, ano base de 1986, foram alterados os valores correspondentes a Rendimentos da Cédula "C" para Cz\$ 503.803,00, apurando-se Imposto a Pagar de Cz\$ 136.251,00, ou seja, resultando um Lançamento de Imposto Suplementar de Cz\$ 9.510,00.

Constam dos autos cópias de Mandado de Segurança impetrado pelo contribuinte em 23.11.87, prevenindo-se contra possível ato do Delegado da Receita Federal exigindo-se o recolhimento de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria que considera isentos por decorrem de "cardiopatia grave" nos termos do Decreto N^o 85.450/81 cujo artigo 22 inciso IX teria reproduzido o artigo 178, da Lei N^o 6.481/81. Afirma que deixará de pagar o imposto de renda a partir da parcela a vencer em 30.11.87 (8^o).

Concedida a liminar, após notificado o Delegado e analisadas as informações requeridas, a segurança impetrada foi denegada (fls. 28 a 31).

Constatando o trânsito em julgado da sentença e não havendo depósito judicial da quantia em controvérsia, foi dado prosseguimento ao feito, reabrindo-se prazo e concedendo-se os demais benefícios legais.

Reintimado, o contribuinte, através de patrono, em sua impugnação de fls. 41/45 e anexos de fls. 46 a 50 alegou, em síntese: - que estaria isento do recolhimento do tributo em fase do que preceitua o inciso XIV do Art. 6^o da Lei N^o 7.713/88;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N^o. 10480/002.149/88-91

ACORDAO N^o. 102-28.888

- que é portador da cardiopatia grave, adquirida após sua aposentadoria por tempo de serviço, razão pela qual esta foi alterada para aposentadoria por invalidez;
- que não se trata a hipótese da isenção ora discutida da tratada no Artigo 179 do CTN;
- que a isenção ora analisada independe de autorização expressa da autoridade administrativa.

Ao prolatar a decisão de fls. 87/89 a autoridade "a quo" mantém a exigência da Notificação - pagamento de imposto de renda de Cz\$ 9.510,00 e correspondentes acréscimos legais, por considerar que a obrigação tributária se refere ao exercício de 1987, ano base de 1986, período anterior à vigência da Lei N^o 7.713/88 que só ampara o contribuinte a partir de 1^o de janeiro de 1989.

Em suas Razões de recurso voluntário, reiterando os argumentos já expendidos na fase impugnatória, o patrono do recorrente destaca, ainda, terem ocorridos equívocos:

O Mandado de Segurança fora impetrado com base no que prescreve o Artigo 178 da Lei N^o 6.481/81, regulamentado pelo Decreto N^o 85.450/81 em seu artigo 22 inciso IX, tendo a sentença mencionado o Artigo 6^o, XVI, da Lei N^o 7.713/88, referência descabida, por tratar-se de pedido relativo a exercício anterior à vigência da lei. Este equívoco foi mantido pela defesa e constituiu a base legal da decisão singular.

Conclue requerendo, não a isenção da Lei N^o 7.713/88, mas sim a exclusão dos proventos de aposentadoria decorrentes da cardiopatia grave do cômputo do rendimento bruto de acordo com a Lei N^o 6.481/81.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N^o. 10480/002.149/88-91

ACORDAO N^o. 102-28.888

V O T O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Após examinar os documentos acostados aos autos, se verifica que a ora Recorrente percebeu diversos tipos de rendimentos durante o ano base de 1986, classificados na Cédula "C", ou seja Cz\$ 42.513,43 (Salários e 13^o salário) de Monte Hotéis S.A, Cz\$ 178.482,00 do IAPAS - Rendimentos, Cz\$ 243.039,97 do TFR e Cz\$ 72.635,29 a título de aposentadoria do INSS (fls. 24 e 74/77).

Do valor recebido a título de aposentadoria, Cz\$ 72.635,29, o ora Recorrente declarou Cz\$ 54.000,00 como Rendimento não Tributáveis - Item 20 do Anexo 02 - "Proventos da Inatividade e Reforma até Cz\$ 54.000,00 - Declarantes com 65 anos ou mais", oferecendo à tributação o saldo remanescente de Cz\$ 18.638,29, valor este efetivamente em discussão.

Pretende o Recorrente que a totalidade dos proventos de aposentadoria sejam considerado isentos por ter sido sua aposentadoria por tempo de serviço convertida em aposentadoria por invalidez - cardiopatia grave.

A negativa da concessão da isenção se fundamenta na circunstância de tratar-se de aposentadoria por tempo de serviço concedida e convertida em aposentadoria por invalidez e, em especial, matéria tributável em 1986, ou seja, antes do advento da Lei N^o 7.713/88. O contribuinte só estaria amparado pela citada lei, a partir de 1^o de janeiro de 1989.

Sendo matéria controversa, submetida à apreciação de diversas Câmaras deste Conselho de Contribuintes. Em sessão realizada em 14.08.89, os integrantes da Câmara Superior de Recursos Fiscais, acolhendo o bem fundamentado voto elaborado pelo ilustre Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosa, decidiram negar provimento ao recurso interposto pelo representante da Fazenda Nacional, mantendo decisão da Sexta Câmara. (Acórdão CSRF/01-0.867/89).

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10480/002.149/88-91

ACORDAO Nº. 102-28.888

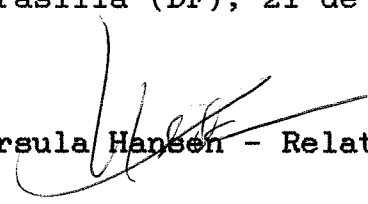
Após discutir, com brilhantismo, a aplicabilidade do caso concreto, do Artigo 22, item II, do RIR/80, cuja matriz legal é o Artigo 17, III da Lei Nº 4.506, de 31.11.64, os dispositivos do CTN (à interpretação restritiva das normas que concedem isenções ou benefícios fiscais) a Constituição de 1988, diversos atos administrativos emanados da Secretaria da Receita Federal, citando diversos estudiosos da matéria, para concluir que "os avanços, embora lentos, existem e estão levando os aplicadores a interpretar as chamadas lei de execução, a deles extrai os efeitos e abrangência de acordo com as verdadeiras funções que tais normas exercem na sociedade,..."

O acerto deste entendimento se corrobora com a aprovação da Lei Nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que expressamente concedeu a isenção discutida, aquelas hipóteses em que as moléstias (especificadas em lei) tinham sido contraídas posteriormente à concessão da aposentadoria.

Considerando o exposto e o que mais consta dos autos,

Voto no sentido de dar provimento ao recurso, excluindo da matéria tributável, especificamente, os rendimentos percebidos como aposentadoria.

Brasília (DF), 21 de março de 1994


Ursula Hansen - Relatora